



PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. 1476

Rub. C

PARECER N.º 252/2026/PGMVG/NÚCLEO LICITACAO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

GESPRO n.º: 52960/2026

SAJ n.º: 2026.02.001374

Órgão Solicitante: Secretaria Municipal de Administração de Várzea Grande/MT

Assunto: Consulta de Assuntos Jurídicos - Licitação - Dispensa

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO.
ART. 75, INCISO XV, DA LEI Nº 14.133/2021.
CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA
PARA ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONCURSOS
PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS
SIMPLIFICADOS. ANÁLISE DA INSTRUÇÃO
PROCESSUAL. VIABILIDADE JURÍDICA
CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DAS
RECOMENDAÇÕES CONSTANTES DO PARECER.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Administração de Várzea Grande/MT, objetivando a contratação direta do **Instituto Nacional de Seleções e Concursos – SELECON**, inscrito no CNPJ nº 24.465.407/0001-52, para a *prestação de serviços especializados de planejamento, organização, coordenação, operacionalização e execução de concursos públicos e processos seletivos simplificados destinados ao provimento de cargos efetivos e à contratação temporária de pessoal para atender às necessidades da Administração Direta e Indireta do Município de Várzea Grande/MT.*
2. A contratação direta foi fundamentada na hipótese de dispensa de licitação prevista no **art. 75, inciso XV, da Lei Federal nº 14.133/2021**, sob o fundamento de que a instituição selecionada atende aos requisitos legais para a contratação de instituição brasileira incumbida, regimental ou estatutariamente, do desenvolvimento institucional ou da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento científico e tecnológico, sem fins lucrativos e de inquestionável reputação ética e profissional.

GESPRO N.º 52960/2026

SAJ N.º 2026.02.001374

1 / 25

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. _____

Rub. _____

3. Conforme consta do Documento de Formalização da Demanda – DFD, do Estudo Técnico Preliminar – ETP e do Termo de Referência, a contratação visa assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos mediante a realização dos certames necessários ao provimento de cargos efetivos e à formação de cadastro de reserva, bem como à realização de processos seletivos simplificados para atendimento das demandas temporárias da Administração Municipal, contemplando, em estimativa, a realização de concursos públicos e processos seletivos simplificados destinados às Secretarias e órgãos da Administração Municipal.
4. A modelagem econômico-financeira adotada prevê que a remuneração da contratada será suportada pela arrecadação das taxas de inscrição dos candidatos, não havendo desembolso direto de recursos pelo Município, observadas as condições estabelecidas no Termo de Referência, no Estudo Técnico Preliminar e na proposta apresentada pela instituição selecionada.
5. Compõem a instrução processual, dentre outros documentos, o Documento de Formalização da Demanda – DFD, o Estudo Técnico Preliminar – ETP, o Termo de Referência, a Pesquisa de Preços, a Justificativa da Contratação, a Razão da Escolha do Fornecedor, a proposta comercial da instituição selecionada, o Parecer de Conformidade Orçamentária e os demais documentos pertinentes à fase preparatória da contratação.
6. Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria-Geral do Município para emissão de parecer jurídico, nos termos do art. 53 c/c art. 72, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, visando ao exame da legalidade do procedimento de contratação direta e da respectiva minuta contratual.
7. Por razões de economia processual, os documentos que instruem o procedimento administrativo serão analisados e referenciados ao longo da fundamentação deste parecer, na medida em que se mostrarem pertinentes ao exame das questões jurídicas submetidas à apreciação desta Procuradoria.
8. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

GESPRO N.º 52960/2026

SAJ N.º 2026.02.001374

2 / 25

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. 3477

Rub. d

9. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. **Na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.**

10. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração.

11. Feita a ressalva, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.?

II.2 – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

12. No tocante à instrução processual, os autos devem atender às regras disciplinadoras da formação dos processos administrativos, nos termos da Lei nº 9.784/1999. Destaca-se o art. 22 da referida Lei, segundo o qual os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

13. Ainda, no âmbito do Município de Várzea Grande/MT, os processos administrativos em suporte físico estão subordinados às regras específicas de formação indicadas no Decreto nº 07, de 02 de fevereiro de 2016, que em seu art. 3º, §3º, diz:

§ 3º Formalizado a inscrição sistêmica, o expediente deverá ser autuado com capa própria, paginado e encaminhado ao setor competente a qual se refere o assunto abordado, segundo o lotacionograma do Órgão, conforme as atuais Leis de reorganização administrativa desta Administração, sendo então classificado como processo administrativo. (destacamos).

14. Desta feita, os autos do processo submetidos à análise, aparentemente, encontram-se devidamente formalizados, visto que está autuado, com capa própria e enumerado.





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. _____

Rub. _____

II.3 – DA ANÁLISE JURÍDICA

15. O art. 37, XXI da Constituição Federal estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

16. Como se vê, a regra, no direito brasileiro é a obrigatoriedade de prévia licitação, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para o efetivo atendimento dos princípios basilares que regem a Administração Pública, elencados no caput do art. 37 da CF/88 supra. A esse respeito, esclarecedor excerto da jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**:

A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da administração (...). (ADI 2.716, Rel. Min. Eros Grau, j. 29-11-2007, P, DJE de 7-3-2008).





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. 1478

Rub. 2

17. No entanto, a despeito da regra geral acima tratada, a legislação brasileira, em determinados casos, faculta ao administrador público a realização ou não do procedimento licitatório, haja vista razões de relevante interesse público e/ou outras circunstâncias expressamente contempladas pela lei como ensejadoras de dispensa ou de inexigibilidade.
18. Nesse sentido, regulamentando a ressalva contida na primeira parte do supracitado inciso XXI do art. 37 da CF/88, a Lei nº 14.133/2021 estabelece, expressamente, os casos em que a licitação, embora possível de ser realizada, é dispensável e, bem assim, as hipóteses em que a licitação se mostra inexigível, por inviabilidade prática de competição no mercado.
19. Desta forma, tanto a dispensa quanto a inexigibilidade devem ser utilizadas dentro da excepcionalidade da circunstância verificada, resguardando-se sempre o melhor interesse da Administração, sem desrespeitar os princípios da moralidade e da isonomia. Em outras palavras: em ambos os casos, a Administração *“tem o dever de buscar a melhor contratação possível em face das circunstâncias, adotando todas as circunstâncias que o caso poderia exigir”* (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2021, p. 942.)
20. No caso em exame, pretende-se a contratação direta do Instituto Nacional de Seleções e Concursos – SELECON (CNPJ nº 24.465.407/0001-52), para *“operacionalização integral de concurso público, visando provimento de cargos de provimento efetivo e de processos seletivos simplificados (pss) para contratações temporárias por excepcional interesse público, abrangendo a totalidade das Secretarias Municipais da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT”*, com fundamento no artigo 75, XV, da Lei nº 14.133/2021, o qual dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:
(...)

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. _____

Rub. _____

2º Observa-se que a redação dada ao artigo 75, XV, da Lei nº 14.133/2021 não se afasta daquela apresentada no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

22. Assim, apesar da edição da Lei nº 14.133/2021, ante a inexistência de alteração substancial no marco legal das hipóteses de dispensa de licitação, autoriza-se a adoção dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais elaborados sob a égide da Lei nº 8.666/1993.

23. Neste sentido, oportuno trazer à baila síntese do entendimento de Jessé Torres Pereira sobre o tema:

“Infere-se que longo e sinuoso tem sido o caminho do amadurecimento hermenêutico do inciso XIII do art. 24 da Lei Geral de Licitações. Hoje, seria possível extrair-se do decisório do TCU que são requisitos de validade da contratação direta nele amparável, em síntese esquemática: (a) a pessoa jurídica a ser contratada atender à qualificação expressa no texto legal (o estatuto ou regimento interno fazê-la dedicada ao ensino, à pesquisa ou ao desenvolvimento institucional); (b) o objeto do contrato corresponder a uma dessas especialidades; (c) o caráter intuito personae do contrato, a impor, que a execução das obrigações seja feita pela própria entidade, vedadas, em princípio, a subcontratação e a terceirização; (d) a expressão 'desenvolvimento institucional' compreender bem ou atividade sob a tutela da Constituição, conferindo à dispensa nota de excepcionalidade, com a qual não se compadecem serviços corriqueiramente encontrados no mercado” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres, Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 6ª Ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 284).

24. O Tribunal de Contas da União produziu duas súmulas quanto aos requisitos para as contratações diretas com base no art. 24, XIII da Lei 8.666/93, sendo uma genérica e





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. 1479

Rub. d

outra especificamente para a hipótese de contratação de serviço de promoção e realização de concurso público:

Súmula TCU 250: "A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado."

Súmula TCU 287: "É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexos efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado."
(g.n)

25. Deste modo, o TCU fixou o entendimento de que é juridicamente viável a contratação direta de instituição para a realização de concursos públicos com fundamento no art. 24, XIII da Lei 8.666/93, desde que preenchidos todos os requisitos constantes no citado dispositivo e esteja demonstrado, com critérios objetivos, no seu plano estratégico ou em instrumento congênere, a essencialidade do preenchimento do cargo objeto do concurso público para o seu desenvolvimento institucional (TC011.348/2002-5, Acórdão nº 569/2005 - TCU).
26. Assim sendo dada a natureza do objeto, não há dúvida, pois, quanto à possibilidade de contratação direta no caso sob exame.
27. Contudo, deve-se observar que a mera previsão abstrata acerca da possibilidade de contratação direta não isenta o administrador público de verificar a presença dos requisitos legalmente exigidos no caso concreto.
28. Logo, é a motivação, o detalhamento da contratação, que vai validar o processo. Há necessidade de nexos entre o dispositivo e o objeto a ser contratado.
29. Em síntese, são os requisitos para justificar a contratação direta de pessoa jurídica para a realização de concurso público com fundamento no art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021:





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. _____

Rub. _____

- a) a pessoa jurídica a ser contratada deve se atender à qualificação expressa no texto legal, ou seja, seu estatuto ou regimento interno deve apontar como finalidade institucional a dedicação ao ensino, à pesquisa ou ao desenvolvimento institucional;
- b) tratar-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos;
- c) a instituição a ser contratada deve gozar de inquestionável reputação ético-profissional;
- d) o objeto do contrato deve corresponder a um dessas especialidades;
- e) o contrato deve possuir caráter *intuito personae*, de sorte que a execução das obrigações seja feita pela própria entidade, vedadas, a princípio, a subcontratação e a terceirização;
- f) a expressão “desenvolvimento institucional” deve compreender bem ou atividade sob a tutela da Constituição, conferindo à dispensa nota de excepcionalidade, não se destinando para a contratação de serviços, corriqueiramente encontrados no mercado;
- g) deve estar demonstrada, no plano estratégico ou instrumento congênere da administração contratante, a essencialidade do preenchimento dos cargos para o desenvolvimento institucional como medida indispensável ao atingimento dos objetivos institucionais da organização.

- 30. Passa-se, ao exame dos requisitos acima elencados.
- 31. No que diz respeito a aferição do preenchimento dos requisitos descritos nas **alíneas “a” e “b”**, necessário se faz análise do Estatuto Social do Instituto Nacional de Seleções e Concursos – SELECON (CNPJ nº 24.465.407/0001-52), Proposta e documentos do melhor colocado.
- 32. No que concerne à finalidade social, o art.3º e 5º do Estatuto assim prevê:

Art. 3º - São finalidades principais do instituto Selecon, contribuir para o desenvolvimento institucional, social, cultural, educacional, científico e tecnológico, da saúde e do meio ambiente no país e no mundo, elaborando e realizando para tanto, estudos, pesquisas, projetos, programas, cursos de formação e capacitação de Gestão Público Governamental, cursos profissionalizantes, cursos vestibulares, **prestação de serviços de assessoria técnica**, cultural, pedagógica, **administrativa e tecnológica**, assistência social, assistência e assessoria jurídica, podendo participar em conjunto com outras entidades que tenham interesses comuns, visando sempre a promoção da qualidade de vida da comunidade. (destacamos)

Art. 5º - O Instituto Selecon exercerá suas atividades, de acordo com as finalidades já mencionadas, buscando realiza-las visando:

(...)





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. 1480

Rub. 0

XI – Promover o desenvolvimento institucional público e privado, no país e no mundo, **através de seleção e capacitação de recursos humanos, da elaboração e realização de concursos públicos de provas ou provas e títulos, de processos seletivos, de processos seletivos simplificados, de cursos de formação (...)** (g.n)

33. Nota-se no caso dos autos que o Instituto Nacional de Seleções e Concursos – SELECON é uma instituição nacional, pessoa jurídica de direito privado, de base associativa, sem fins econômicos, de caráter organizacional, filantrópico, assistencial, promocional e educacional, possuindo, portanto, compatibilidade com o objeto da contratação conforme extrai-se do Estatuto Social anexado aos autos as fls.1222/1237.

34. Da mesma forma, o art.7º, Parágrafo Único do referido Estatuto estabelece que:

Art.7º –

(...)

Parágrafo único - O Instituto Selecon não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, aferidos mediante exercício de suas atividades, aplicando-os integralmente na consecução do respectivo objeto social.

35. No que diz respeito à inquestionável reputação ético-profissional, cabe ao gestor público, ao decidir sobre o fornecedor, justificar expressamente os elementos fáticos que motivam a conclusão, de modo a permitir o controle sobre o ato administrativo praticado.

36. Compulsando os autos, verifica-se que a Administração promoveu, tanto no Estudo Técnico Preliminar (fls. 50/151) quanto no Termo de Referência (fls.825/953), análise acerca do mercado de instituições especializadas na organização de concursos públicos e processos seletivos, identificando a existência de diversas entidades sem fins lucrativos aptas, em tese, à execução do objeto, dentre as quais CEBRASPE, Fundação Carlos Chagas, Fundação Getúlio Vargas, Instituto Quadrix, VUNESP, IBFC, FUNDATEC, IAUPE, FAFIPA e a própria SELECON.

37. O ETP, inclusive, reconhece expressamente a pluralidade de fornecedores e afasta a hipótese de inexigibilidade de licitação, concluindo pela adoção da dispensa prevista no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, mediante procedimento de escolha direta motivada.

38. Com efeito, a existência de mercado plural, reconhecida pela própria Administração,





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. _____

Rub. _____

reforça a necessidade de motivação específica da escolha da entidade contratada. Não basta a demonstração de que a instituição preenche, em tese, os requisitos previstos para a hipótese de dispensa; faz-se necessário evidenciar, de forma concreta, os elementos que justificam a opção administrativa pela SELECON, considerando aspectos como a compatibilidade de suas finalidades institucionais com o objeto da contratação, sua experiência técnico-operacional, sua reputação ético-profissional, a vantajosidade da contratação e as razões pelas quais sua seleção melhor atende ao interesse público, especialmente diante da circunstância de ter sido a executora do contrato anteriormente vigente.

39. No caso em exame, verifica-se que tal exigência foi observada pela Administração. O Estudo Técnico Preliminar, em seus itens **7.A.7** e **8**, prevê a necessidade de motivação específica da escolha da instituição a ser contratada e, em atendimento ao disposto no art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, foi elaborado documento específico denominado **"Razão da Escolha do Fornecedor"** (fls. 1410/1435), destinado a demonstrar os fundamentos técnicos, jurídicos e econômicos que embasaram a seleção do Instituto Nacional de Seleções e Concursos – SELECON.
40. Nesse contexto, colhe-se do Estudo Técnico Preliminar e do documento **"Razão da Escolha do Fornecedor"** que a Administração fundamentou a opção pela SELECON na análise conjunta de sua natureza jurídica, da compatibilidade de suas finalidades institucionais com o objeto pretendido, da experiência acumulada na realização de concursos públicos e processos seletivos, da capacidade técnico-operacional demonstrada mediante atestados de capacidade técnica e histórico de execução de certames de grande porte, da regularidade de sua documentação de habilitação, da vantajosidade da proposta apresentada e do desempenho satisfatório verificado na execução do Contrato Administrativo nº 070/2021, concluindo que a instituição reúne as condições necessárias para atender ao interesse público e às necessidades da Administração Municipal.
41. No que concerne à subcontratação, verifica-se que o Termo de Referência, em sua Seção 15 (fls. 871/875), admite, com fundamento no art. 122 da Lei nº 14.133/2021, a **subcontratação parcial de atividades-meio**, condicionando-a à prévia anuência expressa da Administração, delimitando as atividades passíveis de delegação, fixando limite quantitativo de até 30% do valor estimado de cada certame, disciplinando o procedimento administrativo para autorização, preservando a responsabilidade integral da contratada principal e vedando, expressamente, a subcontratação das atividades-fim





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. 1481

Rub. 2

inerentes ao núcleo técnico da contratação.

42. Sob o aspecto jurídico, a previsão revela-se, em tese, compatível com o art. 122 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a legislação admite a subcontratação parcial quando autorizada pela Administração e disciplinada no instrumento contratual. Além disso, observa-se que o Termo de Referência procurou restringir a subcontratação às atividades meramente acessórias, tais como impressão gráfica, logística de transporte, segurança patrimonial, locação de espaços e determinados serviços auxiliares de tecnologia da informação, vedando a delegação das atividades relacionadas à elaboração e revisão de provas, correção, análise de recursos, avaliação de títulos, heteroidentificação, gestão da conta vinculada e demais atribuições diretamente relacionadas à condução técnica dos certames.
43. Todavia, considerando que a presente contratação direta fundamenta-se no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, cuja escolha da instituição decorre precisamente de atributos próprios, tais como sua finalidade estatutária, reputação ético-profissional e capacidade técnico-operacional, **recomenda-se** que a Administração exerça rigoroso controle sobre eventual pedido de subcontratação, de modo a assegurar que a autorização administrativa permaneça restrita às atividades efetivamente acessórias, sem permitir qualquer transferência, direta ou indireta, do núcleo técnico, intelectual ou decisório da execução contratual, preservando, assim, o caráter *intuitu personae* da contratação.
44. **Recomenda-se**, ainda, que, por ocasião da análise de eventual requerimento de subcontratação, a fiscalização contratual verifique concretamente se as atividades pretendidas não acarretam compartilhamento indevido de informações sigilosas, acesso desnecessário a dados pessoais dos candidatos ou mitigação da responsabilidade técnica da instituição contratada, devendo a decisão administrativa ser devidamente motivada e acompanhada da demonstração de que permanecem íntegros os pressupostos que justificaram a escolha direta da instituição executora do certame.
45. Quanto à natureza do objeto da contratação, observa-se que o **item 3.2 – "Do escopo material das atividades contratadas"** do Termo de Referência estabelece que a solução contratual "abrange, em rol exemplificativo e não exaustivo, as seguintes atividades técnico-operacionais, todas integradas em fluxo único e indissociável de execução, vedada a fragmentação", competindo à futura contratada, dentre outras atribuições:





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. _____

Rub. _____

I – Planejamento técnico-operacional do certame e elaboração da minuta de edital, observadas as diretrizes da Administração;

II – Estudo de cargos, elaboração do conteúdo programático e definição da estrutura das provas;

III – Implantação e operação de plataforma tecnológica para inscrições on-line com acessibilidade plena;

IV – Operação de central de atendimento ao candidato;

V – Gestão de pedidos de isenção, recursos administrativos, atendimento especializado a candidatos com deficiência e cotistas;

VI – Elaboração, revisão técnica, validação e impressão das provas, com cadeia de custódia auditável e medidas de segurança da informação;

VII – Locação e adequação de espaços físicos de aplicação, mobilização de equipe técnica e logística regional;

VIII – Aplicação das provas objetivas, discursivas, práticas, de aptidão física, psicotécnicas e demais avaliações específicas;

IX – Correção, gabaritação, análise de recursos e divulgação de resultados;

X – Avaliação de títulos, heteroidentificação de cotistas e demais procedimentos de comprovação;

XI – Operação e gestão da conta vinculada de arrecadação das taxas de inscrição e prestação de contas financeira à Administração;

XII – Geração e disponibilização do dossiê documental completo do certame para fins de homologação;

XIII – Apoio técnico-jurídico em eventuais ações judiciais decorrentes do certame;

XIV – Conservação, sigilo e descarte seguro de documentos, em conformidade com a LGPD e a Política Municipal de Gestão Documental.

46. Verifica-se, ainda, que o próprio Termo de Referência disciplina, em seções específicas, os requisitos técnicos da contratação, o modelo de execução do objeto, a





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. 1482

Rub. 1

estrutura de governança contratual, os mecanismos de fiscalização, os critérios de medição de desempenho, as obrigações da contratada, as exigências relativas à proteção de dados pessoais, à segurança da informação, à acessibilidade e às condições para a execução dos certames, **evidenciando que a contratação envolve a prestação integrada de serviços técnicos especializados de elevada complexidade**, cuja execução demanda capacidade técnico-operacional, infraestrutura tecnológica, equipe multidisciplinar qualificada e rigorosos mecanismos de controle e segurança.

47. Não se trata, portanto, de serviço corriqueiramente disponível no mercado, mas de procedimento complexo, abrangendo todas as fases inerentes ao planejamento, organização, operacionalização e execução de concursos públicos e processos seletivos simplificados destinados ao provimento de cargos efetivos e à contratação temporária de pessoal para atender às necessidades das Secretarias e órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Várzea Grande/MT, envolvendo estimativa de **8.691 vagas**, distribuídas entre concursos públicos e processos seletivos simplificados, com projeção aproximada de **70.365 candidatos**, circunstância que evidencia a elevada complexidade técnica, operacional, logística e tecnológica do objeto.
48. No que se refere à demonstração da necessidade da contratação e à essencialidade da realização dos certames para o adequado funcionamento da Administração Municipal, verifica-se que o **Termo de Referência**, em sua **Seção 2 – Fundamentação da Contratação**, consigna que:

"[...] A presente contratação fundamenta-se, em sua dimensão técnico-administrativa, na imprescindibilidade institucional de assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais nas áreas estratégicas da Administração Municipal, notadamente Saúde, Educação, Assistência Social, Fiscalização Tributária, Defesa Social e demais segmentos consolidados nas 15 Secretarias demandantes, mediante o provimento massivo, regular e impessoal de cargos públicos (...). O encerramento por decurso do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 070/2021 (...) torna juridicamente necessária a celebração de novo instrumento contratual (...) para a continuidade do calendário institucional de certames públicos, especialmente diante da expressiva represa de demanda decorrente do esgotamento dos cadastros de reserva dos certames anteriores e da elevação estrutural do déficit de pessoal nas áreas finalísticas (...)."

49. Consta, ainda, do Termo de Referência que a contratação encontra fundamento na

GESPRO N.º 52960/2026

SAJ N.º 2026.02.001374

13 / 25

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. _____

Rub. _____

necessidade de assegurar o provimento regular de cargos públicos, em observância ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como na adoção de modelo apto a atender às demandas consolidadas das **15 (quinze) Secretarias Municipais**, contemplando quantitativos estimados de **6.685 vagas para concurso público, 2.006 vagas para processos seletivos simplificados** e aproximadamente **70.365 candidatos**, demonstrando, assim, que a contratação se insere no planejamento institucional do Município e se destina à recomposição do quadro de pessoal necessário à continuidade e ao aprimoramento da prestação dos serviços públicos municipais.

50. Os elementos constantes do Termo de Referência demonstram, assim, que a contratação não decorre de mera conveniência administrativa, mas de necessidade institucional vinculada à continuidade da prestação dos serviços públicos e ao adequado provimento de pessoal da Administração Municipal.
51. Superados os requisitos acima expostos, passa-se a análise do preenchimento dos requisitos demandados para a perfeita instrução dos autos, nos termos do art.72 da Lei nº 14.133/2021:

Art.72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruída com os seguintes documentos:

- I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art.23 desta Lei;
- III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI – razão da escolha do contratado;
- VII – justificativa de preço;
- VIII – autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. 1483

Rub. 1

52No que diz respeito ao exigido pelo art.72 da Lei n. 14.133/2021:

a) Do Documento de Formalização da Demanda, do Estudo Técnico Preliminar, do Mapa de Riscos, da Matriz de Riscos e do Termo de Referência

53. Compulsando os autos, verifica-se a juntada do Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls. 05/24), do Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 50/151), do Termo de Referência (fls. 825/953) e da Matriz de Riscos da Execução Contratual, constante do Anexo do Termo de Referência, documentos que integram a fase preparatória da contratação e se destinam a demonstrar a necessidade administrativa, a solução escolhida, os requisitos técnicos do objeto, os critérios de seleção da instituição contratada, os mecanismos de gestão de riscos e as condições de execução do futuro ajuste.
54. No tocante à gestão de riscos, verifica-se que a Administração adotou instrumentos distintos e complementares. O Estudo Técnico Preliminar contempla Mapa (ou Análise) de Riscos, destinado à identificação dos eventos capazes de comprometer a fase preparatória da contratação, contemplando riscos relacionados ao planejamento, à definição da solução, à instrução processual, à seleção da instituição contratada e às medidas preventivas e mitigadoras correspondentes.
55. Por sua vez, o Termo de Referência incorpora Matriz de Riscos da Execução Contratual, documento voltado à gestão dos riscos incidentes durante a execução do futuro contrato, disciplinando os eventos de risco, seus impactos, as medidas de mitigação, os responsáveis pelo acompanhamento e as providências destinadas à manutenção do equilíbrio e da regular execução contratual.
56. Verifica-se, assim, que o procedimento administrativo distinguiu adequadamente os riscos inerentes à fase de planejamento daqueles relacionados à fase de execução contratual, adotando instrumentos específicos para cada etapa, em consonância com as boas práticas de governança das contratações públicas e com o modelo de gestão por riscos preconizado pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto Municipal nº 081/2023.
57. Sob o aspecto jurídico, não se identificam óbices quanto à utilização dos referidos instrumentos, os quais se mostram aptos, em princípio, a subsidiar o gerenciamento dos riscos da contratação. Ressalta-se, entretanto, que a efetividade do Mapa de Riscos e da Matriz de Riscos depende do acompanhamento contínuo dos eventos identificados e da





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. _____

Rub. _____

implementação das medidas de prevenção, mitigação e tratamento previstas, incumbindo à Administração promover o monitoramento permanente durante toda a execução contratual.

b) estimativa de despesa:

58. No que concerne à estimativa do valor da contratação, cumpre registrar que o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o valor estimado deve ser compatível com os preços praticados pelo mercado, devendo a Administração utilizar, conforme o caso, um ou mais dos parâmetros previstos em seus §§ 1º a 4º para a formação da pesquisa de preços, observadas as peculiaridades do objeto e a metodologia adotada na fase preparatória.
59. No caso em exame, verifica-se que o Termo de Referência disciplina a matéria em sua **Seção 9 – Estimativas do Valor da Contratação**, consignando que a metodologia adotada se encontra fundamentada nas **Seções 7 e 7.A do Estudo Técnico Preliminar** e na **Pesquisa de Preços (Anexo II do ETP)**, documentos integrantes da fase preparatória da contratação.
60. Da análise dos autos, verifica-se que a Administração utilizou metodologia própria para composição da estimativa, valendo-se da análise de contratações públicas similares, da pesquisa de mercado, da construção de paradigmas nacionais e da elaboração de estudo técnico específico acerca da formação dos preços, em consonância com os parâmetros previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021. O Estudo Técnico Preliminar apresenta capítulo específico destinado à estimativa do valor da contratação, descrevendo a metodologia empregada na pesquisa de preços, os critérios econômicos adotados, a utilização de **11 (onze) paradigmas nacionais** de contratações congêneres, a análise qualitativa e quantitativa dos dados coletados, a identificação de *outliers*, a utilização da mediana estatística e a análise da faixa de normalidade do mercado, concluindo pela compatibilidade dos valores projetados com aqueles praticados em contratações de objeto semelhante.
61. Consta, ainda, que o modelo econômico-financeiro adotado para a presente contratação não prevê desembolso direto de recursos pelo Município, sendo a remuneração da futura contratada suportada pela arrecadação das taxas de inscrição dos candidatos, com previsão de repasse de percentual da receita líquida à Administração





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. 1484

Rub. d

Municipal. Para tanto, a estimativa foi construída mediante projeção do quantitativo de **70.365 candidatos**, distribuição por níveis de escolaridade, definição das respectivas faixas de taxas de inscrição e comparação com parâmetros extraídos de contratações públicas recentes, culminando na estimativa referencial do valor global da contratação e na demonstração de aderência aos preços praticados no mercado.

62. Verifica-se, portanto, que a Administração instruiu os autos com estudo técnico contendo a metodologia de formação da estimativa de preços e a correspondente análise crítica dos parâmetros utilizados, não se limitando à mera indicação de valores referenciais, mas apresentando fundamentação técnica destinada a demonstrar a adequação do modelo econômico adotado e a compatibilidade da estimativa com as condições de mercado, atendendo, em princípio, às exigências do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

63. Não obstante, observa-se que o Termo de Referência apresenta valores distintos relacionados à estimativa financeira da contratação. Enquanto o item 9.3 projeta arrecadação bruta estimada em **R\$ 6.741.855,16**, o item 9.4 registra, para fins de cadastramento no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, o valor estimado de **R\$ 6.602.801,10**, sem que os autos explicitem, de forma objetiva, a metodologia empregada para justificar a diferença entre os referidos montantes.

64. Recomenda-se, assim, que a unidade técnica esclareça expressamente a composição de ambos os valores, indicando os critérios técnicos e econômicos utilizados para sua apuração e especificando qual montante corresponde ao valor estimado da contratação e qual representa mera projeção da arrecadação das taxas de inscrição. Recomenda-se, ainda, que seja avaliada a conveniência de inserir cláusula expressa na minuta contratual disciplinando a alocação do risco decorrente de eventual frustração do quantitativo estimado de candidatos inscritos, consignando que a insuficiência de arrecadação das taxas de inscrição não autorizará, por si só, complementação financeira pelo Município nem pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas, conferindo maior segurança jurídica à execução contratual.

65. Observa-se, ainda, que o modelo econômico-financeiro adotado pressupõe que os valores das taxas de inscrição sejam compatíveis com a complexidade do certame, com os custos estimados para sua execução e com os parâmetros praticados em concursos públicos congêneres, preservando a ampla acessibilidade dos candidatos ao certame. A





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. _____

Rub. _____

aferição da razoabilidade dos valores fixados constitui matéria de natureza eminentemente técnica, cuja responsabilidade compete à Administração, sem prejuízo da necessidade de observância dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da modicidade na definição dos respectivos valores.

66. Outrossim, considerando que a contratação foi estruturada sob modelo em que a remuneração da contratada decorre da arrecadação das taxas de inscrição, com previsão de repasse de percentual da receita líquida ao Município, verifica-se que tal mecanismo constitui um dos elementos que compõem a avaliação da vantajosidade da contratação, ao lado da experiência da instituição, da capacidade técnico-operacional demonstrada e da compatibilidade dos custos estimados com os valores praticados no mercado. Incumbe, todavia, à Administração aferir, sob o enfoque técnico e econômico, que a modelagem adotada representa a solução mais vantajosa para o interesse público.

c) parecer jurídico e parecer técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos:

67. No que concerne a manifestação jurídica, o requisito estará atendido com a emissão do presente opinativo.

d) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido:

68. No tocante ao planejamento da contratação, verifica-se que o Documento de Formalização da Demanda – DFD foi regularmente elaborado como peça inaugural da fase preparatória, consignando a necessidade administrativa da contratação em razão do encerramento da vigência do Contrato Administrativo nº 070/2021 e da necessidade de assegurar a continuidade da realização de concursos públicos e processos seletivos simplificados destinados ao atendimento das demandas da Administração Direta e Indireta do Município. O referido documento também registra que a demanda se encontra alinhada ao planejamento institucional e prevê, expressamente, como providência subsequente da fase preparatória, a **inclusão e/ou retificação da contratação no Plano de Contratações Anual – PCA**, na forma do art. 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, circunstância igualmente reiterada nas declarações finais constantes do próprio DFD.

69. Observa-se que, no curso da instrução processual, o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar passaram a consignar que a presente contratação se encontra





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. 1485

Rub. 2

inserida no Plano de Contratações Anual – PCA do exercício vigente, ou será oportunamente incorporada por ocasião de sua revisão, evidenciando evolução em relação ao Documento de Formalização da Demanda, que previa apenas a futura inclusão ou retificação da contratação no referido instrumento de planejamento. Todavia, **não se identificou nos autos documento específico que comprove a efetiva inclusão da contratação no Plano de Contratações Anual**, razão pela qual **recomenda-se** que a unidade demandante promova a juntada da respectiva comprovação ou certidão emitida pelo setor competente, conferindo maior robustez à demonstração do atendimento ao art. 18, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

70. Verifica-se, ainda, a juntada aos autos de **Parecer de Conformidade Orçamentária** (fl. 1460-verso), por meio do qual a unidade competente manifesta-se quanto aos aspectos orçamentários da contratação. Trata-se de documento que integra a instrução processual e reforça a análise sob a ótica da conformidade orçamentária, sem prejuízo das demais verificações de ordem técnica e jurídica pertinentes ao presente procedimento.

e) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária:

71. Nos termos dos arts. 62 a 70 c/c art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, a celebração da contratação direta pressupõe a comprovação da habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista, econômico-financeira e técnica da instituição selecionada. Compulsando os autos, verifica-se a juntada de documentação destinada à comprovação da habilitação do **Instituto Nacional de Seleções e Concursos – SELECON**, bem como de documentos relacionados à sua qualificação técnica e econômico-financeira, os quais deverão ser apreciados pela unidade competente quanto à sua suficiência, regularidade e pertinência para a contratação pretendida.

72. Todavia, por envolver atividade de natureza eminentemente administrativa, compete à unidade responsável pela instrução do procedimento certificar a presença e a regularidade de toda a documentação exigida pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Termo de Referência, especialmente no que se refere às certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista, às consultas aos cadastros restritivos eventualmente aplicáveis, às declarações legalmente exigidas e aos documentos de habilitação jurídica, econômico-financeira e técnica, promovendo, se necessário, sua complementação antes da





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. _____

Rub. _____

formalização da contratação.

73. No tocante à qualificação técnica, verifica-se que a instituição selecionada apresentou documentação destinada a demonstrar sua experiência na organização e execução de concursos públicos e processos seletivos, cabendo à área técnica avaliar, sob sua exclusiva responsabilidade, se os documentos acostados aos autos comprovam o atendimento das exigências estabelecidas para a presente contratação.
74. Quanto à qualificação econômico-financeira, incumbe igualmente à unidade competente verificar a suficiência e a regularidade da documentação contábil apresentada, em especial o balanço patrimonial e demais demonstrações exigidas pelo art. 69 da Lei nº 14.133/2021, certificando o atendimento dos requisitos de habilitação.
75. Registra-se que a aferição da autenticidade, validade e suficiência da documentação apresentada pela futura contratada constitui atribuição exclusiva da Administração, por envolver análise técnica e documental que extrapola o controle preventivo de legalidade exercido por esta Procuradoria, razão pela qual se presume a veracidade das certificações e manifestações emitidas pelos setores competentes, sem prejuízo da responsabilidade funcional dos agentes encarregados da instrução do procedimento.
76. **Recomenda-se**, por fim, que, antes da assinatura do contrato, seja promovida nova conferência da validade de todas as certidões e documentos de habilitação, providenciando-se a atualização daqueles eventualmente vencidos, bem como assegurando-se a manutenção das condições de habilitação durante toda a execução contratual, em observância ao disposto no art. 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021.

f) razão da escolha do contratado:

77. Quanto aos motivos que ensejaram a opção pelo **Instituto Nacional de Seleções e Concursos – SELECON**, observa-se que a Administração elaborou documento específico intitulado "**Razão da Escolha do Fornecedor**" (fls. 1410/1435), em atendimento ao disposto no art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, no qual sistematiza os fundamentos técnicos, jurídicos e econômicos que embasaram a escolha da instituição para a presente contratação direta.
78. Consta do referido documento que a motivação administrativa foi estruturada a partir de conjunto probatório composto, dentre outros elementos, pelo **Estudo Técnico**





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. 1486

Rub. 2

Preliminar, Termo de Referência, Pesquisa de Preços, Manifestação Técnica do Fiscal do Contrato Administrativo nº 070/2021, Relatório de Qualificação Técnica e Relatório de Análise da Habilitação Jurídica, Fiscal e Econômico-Financeira, buscando demonstrar, de forma integrada, a adequação da instituição escolhida aos requisitos exigidos para a contratação direta.

79. A justificativa registra, ainda, que a escolha da SELECON fundamenta-se, em síntese: **(i)** na compatibilidade entre suas finalidades estatutárias e o objeto da contratação; **(ii)** na inexistência de finalidade lucrativa; **(iii)** na demonstração de regularidade jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira; **(iv)** na comprovada capacidade técnico-operacional, evidenciada por atestados de execução de concursos públicos e processos seletivos de elevada complexidade em diferentes entes federativos; **(v)** no histórico de execução satisfatória de certames anteriormente realizados para o Município de Várzea Grande, sem registro de ocorrências relevantes durante a execução contratual; e **(vi)** na compatibilidade da proposta econômica com os parâmetros definidos na pesquisa de preços e na modelagem econômico-financeira elaborada pela Administração.
80. Merece destaque, ainda, que a Administração consignou que a análise da capacidade técnica da instituição compreendeu o exame crítico de **20 (vinte) atestados de capacidade técnica**, abrangendo concursos públicos e processos seletivos de grande porte realizados nas esferas federal, estadual e municipal, bem como considerou a experiência anteriormente adquirida pela SELECON na execução de **07 (sete) certames promovidos pelo Município de Várzea GrandeMT**, circunstâncias que, segundo a área técnica, demonstram aptidão operacional compatível com a complexidade do objeto pretendido.
81. No tocante à vantajosidade econômica, a motivação administrativa assinala que a proposta comercial apresentada pela instituição foi confrontada com os parâmetros definidos na pesquisa nacional de preços utilizada na fase preparatória, concluindo pela aderência das faixas de taxas de inscrição aos referenciais de mercado e pela compatibilidade da modelagem econômica adotada para a contratação.
82. Sob o aspecto jurídico, verifica-se que a Administração apresentou motivação formal específica para a escolha da instituição, expondo os elementos técnicos e econômicos considerados relevantes para a contratação direta. Registra-se, entretanto, que a **aferição da consistência técnica das conclusões alcançadas, da veracidade das**





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. _____

Rub. _____

informações constantes dos relatórios e da suficiência dos elementos probatórios que subsidiaram a escolha da SELECON constitui matéria inserida na esfera de competência da Administração, não competindo a esta Procuradoria substituir o juízo técnico do gestor, limitando-se a presente manifestação ao controle preventivo de legalidade do procedimento.

83. Registra-se, ainda, que, embora o procedimento não tenha sido estruturado mediante consulta formal dirigida a diversas instituições especializadas para apresentação de propostas, a Administração promoveu ampla pesquisa de mercado durante a fase preparatória, identificando a existência de diversas entidades aptas à execução do objeto e procedendo à análise comparativa de suas características institucionais, experiência, capacidade técnico-operacional e histórico de atuação, culminando na elaboração do documento denominado "**Razão da Escolha do Fornecedor**" (fls. 1410/1435). Nessas circunstâncias, a motivação da escolha não se restringiu à indicação da instituição contratada, mas buscou demonstrar, de forma fundamentada, as razões pelas quais a SELECON se revelou a solução mais adequada ao atendimento do interesse público, sem prejuízo da responsabilidade da Administração pela veracidade e suficiência dos fundamentos técnicos apresentados.

g) justificativa de preço:

84. No que diz respeito ao ponto, reiteramos as considerações realizadas na alínea "b" - itens 55 a 61 do presente opinativo.

h) Da manifestação da autoridade competente

85. Compulsando os autos, verifica-se que consta às fls. 1446/1450 despacho da Secretária Municipal de Administração, autoridade competente, por meio do qual foram aprovados o Documento de Formalização da Demanda - DFD, o Estudo Técnico Preliminar - ETP, o Termo de Referência e respectivos anexos, bem como a Razão de Escolha do Fornecedor e os demais documentos que instruem a fase preparatória da contratação, determinando-se o regular prosseguimento do feito. No referido despacho, contudo, a própria autoridade consignou expressamente que, **após a emissão do parecer jurídico pela Procuradoria-Geral do Município, os autos deverão retornar para a expedição da autorização da contratação**, evidenciando que tal ato





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. 1487

Rub. 2

administrativo ainda não foi praticado.

86. Assim, **recomenda-se** que, após a emissão deste parecer jurídico e caso acolhidas as recomendações ora formuladas, seja o processo novamente submetido à autoridade competente para a expedição da **autorização prevista no art. 72, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021**, providência indispensável à conclusão da fase preparatória e à regular formalização da contratação direta, antes da publicação do ato no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e da celebração do instrumento contratual.

87. A respeito da **minuta contratual**, deve-se registrar que em linhas gerais está adequada aos normativos incidentes na espécie.

88. Por derradeiro, deverá ser providenciada a publicação resumida do presente instrumento em sítio eletrônico oficial, como reza o parágrafo único do art. 72 e o art. 94 da Lei 14.133/2021, além de ser divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

i) Da publicação e transparência

89. **Recomenda-se** que, após a prática do ato autorizativo e a formalização da contratação, sejam observadas as exigências de publicidade previstas na Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à divulgação do ato de contratação direta e do respectivo instrumento contratual no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e nos demais meios oficiais aplicáveis, como condição de eficácia e de transparência do ajuste.

III – CONCLUSÃO

90. Diante do exposto, **esta Procuradoria opina pela viabilidade jurídica da contratação direta do Instituto Nacional de Seleções e Concursos – SELECON**, inscrito no CNPJ nº 24.465.407/0001-52, para a prestação dos serviços especializados de planejamento, organização e execução de concursos públicos e processos seletivos simplificados destinados ao provimento de cargos efetivos e à contratação temporária de pessoal para atender às necessidades da Administração Direta e Indireta do Município de Várzea Grande/MT, **com fundamento no art. 75, inciso XV, da Lei Federal nº**





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. _____

Rub. _____

14.133/2021, desde que previamente sanadas as ressalvas e implementadas as recomendações consignadas neste parecer, em especial aquelas relacionadas à complementação da instrução processual, à expedição da autorização prevista no art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, bem como às demais providências indicadas ao longo desta manifestação.

91. Registra-se que a presente manifestação possui natureza **estritamente consultiva**, restringindo-se ao controle prévio de legalidade previsto no **art. 53 da Lei nº 14.133/2021**, não abrangendo a análise de aspectos de conveniência e oportunidade administrativa, tampouco questões de natureza técnica, econômica ou operacional, cuja responsabilidade compete aos órgãos e agentes públicos competentes. Eventual não acolhimento das recomendações ora formuladas deverá ser devidamente motivado pela autoridade competente nos autos, assumindo a Administração a responsabilidade pelas decisões adotadas.

92. Consigna-se, ainda, que **não compete a esta Procuradoria promover fiscalização posterior acerca do cumprimento das recomendações constantes deste parecer**, por inexistir determinação legal nesse sentido. A verificação da implementação das providências recomendadas incumbe às unidades administrativas responsáveis pela instrução e condução do procedimento, conforme entendimento consolidado no **Enunciado BPC nº 05** do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, segundo o qual não integra o fluxo da atividade consultiva o pronunciamento subsequente destinado apenas à verificação do atendimento das recomendações anteriormente expedidas.

93. É o parecer, s.m.J.

Varzea Grande, 10 de julho de 2026

(assinatura digital)
**Talita Regina de Barros
Costa Marques Frâncio**¹
Procuradora Municipal
OAB/MT 9746

Marcelucy Bueno de Moraes
Procuradora Municipal
OAB/MT 7639

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal 11.419/2006.





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. 1488

Rub. 2

Maria Eduarda da S. Scedrzyk Barros

Procuradora Adj. Chefe da Procuradoria de Licitação, Contratos e Convênios
OAB/MT 19.815.





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. _____

Rub. _____

DESPACHO/2026/PGMVG/GABPROCGERAL

SAJ n.º:2026.02.001374

GESPRO n.º: 52960/2026

Vistos.

Adoto, para todos os fins de direito, o Parecer Jurídico n.º 252/2026, exarado pela Procuradoria de Licitação, Contratos e Convênios, como razões de decidir, integrando-o ao presente despacho.

Restitua-se o feito à unidade demandante para adoção das providências administrativas cabíveis, nos termos do Parecer Jurídico.

Cientifique-se. Cumpra-se.

Varzea Grande/MT, 10 de julho de 2026.

(assinatura digital)¹

RODOLFO CANDIA

Procurador-Geral do Município de Várzea Grande/MT²
OAB/MT 19.648

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal 11.419/2006.

² Em substituição, conforme Portaria 692/2026.



CERTIDÃO DE SANEAMENTO

Certifico, para os devidos fins, em atendimento à recomendação constante do Parecer Jurídico nº 252/2026/PGM, o saneamento da divergência identificada entre os itens 9.3 e 9.4 do Termo de Referência.

Esclarece-se que o valor correto da estimativa da arrecadação é de R\$ 6.741.855,16 (seis milhões, setecentos e quarenta e um mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), correspondente à projeção da arrecadação bruta das taxas de inscrição.

A memória de cálculo foi elaborada mediante a multiplicação do quantitativo estimado de 70.365 candidatos pelo valor mediano ponderado da taxa de inscrição, fixado em R\$ 95,81 por candidato, conforme demonstrado no Estudo Técnico Preliminar e na pesquisa de preços que instruem os autos.

Dessa forma, certifica-se que o valor de R\$ 6.741.855,16 é o que deve prevalecer tanto no item 9.3 quanto no item 9.4 do Termo de Referência, restando sanada a inconsistência apontada pela Procuradoria Geral do Município.

Certifica-se, por fim, que as demais observações constantes do Parecer Jurídico nº 252/2026/PGM possuem caráter orientativo e estão relacionadas à fase de execução e fiscalização contratual, não demandando, nesta etapa preparatória, a realização de diligências ou complementação da instrução processual.

Várzea Grande – MT, 10 de julho de 2026.


Marcos Roberto Sovinski – matrícula 175.924

Subsecretário de Administração

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700

